

Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

SUPERINTENDÊNCIA DE PARTICIPAÇÕES GOVERNAMENTAIS

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO Nº 1/2022/SPG/ANP-RJ

Rio de Janeiro, 14 de março de 2022.

1. IDENTIFICAÇÃO TEMÁTICA

Tema Principal	Exploração e Produção
Tema Secundário	Participações Governamentais
Nº e Título da Ação Regulatória	1.24 - Revisão da Portaria ANP nº 143/1998

2. SUMÁRIO

2.1. O pagamento aos proprietários de terra é uma compensação financeira devida pelos concessionários das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural.

2.2. A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, art. 52, determinou que o pagamento aos proprietários de terra ocorrerá num percentual variável entre 0,5% e 1% da produção de petróleo e gás natural, a critério da ANP, conforme estipulado no contrato de concessão.

2.3. A Portaria ANP nº 143, de 25 de setembro de 1998, regulamentou os procedimentos referentes à apuração e ao pagamento dessa participação de terceiros, e determinou, como regra geral, a aplicação do percentual de 1% para o pagamento ao proprietário de terra, permitindo como exceção o percentual de 0,5% para os casos: (i) campos marginais; e (ii) projetos campo-escola.

2.4. A Resolução CNPE nº 27, de 12 de dezembro de 2019, alterada pela Resolução CNPE nº 5, de 18 de agosto de 2020, instituiu o Programa de Revitalização da Atividade de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural em Áreas Terrestres – REATE e determinou que se promova o aumento da competitividade da indústria petrolífera voltada para as atividades em terra.

1. O REATE é uma Política Nacional de fomento a atividade de exploração e produção de petróleo e gás natural em áreas terrestres no Brasil, de modo a propiciar o desenvolvimento regional e estimular a competitividade nacional.

2.5. Em 24 de novembro de 2020, foi realizada a mesa REATE – Rio Grande do Norte, onde foi proposto que a Diretoria Colegiada da ANP deliberasse sobre a redução do percentual de 1% para 0,5% para pagamento da participação aos proprietários de terra (SEI nº 1377518).

2.6. A partir do encaminhamento definido pelo MME na mesa REATE RN, a ANP iniciou Análise de Impacto Regulatório (AIR) com objetivo de identificação do problema regulatório, os agentes econômicos afetados, a fundamentação legal, os objetivos a serem alcançados e a identificação e avaliação das alternativas regulatórias.

2.7. Como resultado do AIR foi verificada a pertinência de revisão da Portaria ANP nº 143/98, no sentido de flexibilizar a definição da alíquota do pagamento devido ao proprietário de terra nos termos da Lei 9.478/97 e normatizar os pontos atualmente omissos, e foram identificadas as opções regulatórias com maior efetividade para combater os problemas regulatórios mapeados.

2.8. A flexibilidade na alíquota proposta seria aplicável somente para as novas licitações, não tendo impacto para os campos atualmente em produção e atuais proprietários de terra.

2.9. Por outro lado, teria impactos positivos na atratividade e economicidade de novas áreas a serem ofertadas nas futuras licitações.

2.10. Os demais pontos a serem regulamentados nesta revisão trariam mais segurança jurídica para os concessionários e aos proprietários de terra.

2.11. Isso posto, este Relatório tem como objetivo apresentar o resultado Análise de Impacto Regulatório - AIR para revisão da Portaria ANP nº 143, de 25 de setembro de 1998, que regulamenta os procedimentos referentes à apuração e ao pagamento aos proprietários de terra da participação a estes devida nos termos do art. 52 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

3. ESTUDO DOS PROBLEMAS REGULATÓRIOS

3.1. Histórico

3.1. A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, art. 52, determinou que o pagamento aos proprietários de terra ocorrerá num percentual variável entre 0,5% e 1% da produção de petróleo e gás natural, a critério da ANP, conforme estipulado no contrato de concessão.

Art. 52. Constará também do contrato de concessão de bloco localizado em terra cláusula que determine o pagamento aos proprietários da terra de participação equivalente, em moeda corrente, a um percentual variável entre cinco décimos por cento e um por cento da produção de petróleo ou gás natural, a critério da ANP.

3.2. A Portaria ANP nº 143, de 25 de setembro de 1998, estabeleceu os procedimentos referentes à apuração e ao pagamento aos proprietários de terra da participação a estes devida nos termos do art. 52 da Lei nº 9.478/1997. Definiu a aplicação do percentual padrão de 1% para o pagamento ao proprietário de terra.

3.3. A Resolução ANP nº 26, de 04 de setembro de 2007, alterou o parágrafo 1º do art. 3º da Portaria ANP nº 143/98, que trata da aplicação dos percentuais de 1% e 0,5%, e incluiu o parágrafo 3º neste artigo que trata do percentual de 0,5% aplicado aos campos abrangidos pelos Projetos Campo-Escola.

3.4. Assim, a atual redação do art. 3º da Portaria 143/98 estabelece:

Art. 3º. A participação devida aos proprietários de terra será paga mensalmente, com relação a cada campo em terra, a partir do mês em que ocorrer o efetivo início da produção.

§ 1º O valor da participação devida aos proprietários de terra, a cada mês, em relação a cada campo em terra, será determinado multiplicando-se o equivalente a 1% (um por cento) do Volume Total da Produção de petróleo ou de gás natural do campo, durante esse mês, pelos seus respectivos preços de referência, definidos na forma do Capítulo IV do Decreto nº 2.705, de 1998, salvo nos campos marginais de petróleo ou de gás natural, onde o percentual poderá ser reduzido no edital de licitação até um mínimo de 0,5% (cinco décimos por cento). (Redação dada pela Resolução ANP nº 26/2007)

§ 2º Para os casos de campos já em produção na data da assinatura do contrato de concessão, o valor da participação devida aos proprietários de terra será apurado, na forma deste artigo, a cada mês, a partir da referida data.

§ 3º Nos casos específicos dos campos abrangidos pelos Projetos Campo-Escola, relacionados com instituições de ensino, o referido percentual será equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento). (Redação dada pela Resolução ANP nº 26/2007)

3.5. A Resolução ANP nº 66, de 10 de dezembro de 2014, alterou os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 6º da Portaria ANP nº 143/98 que dão tratamento ao pagamento à proprietários de terras cuja titularidade seja duvidosa ou indefinida.

2. A Resolução CNPE nº 17, de 08 de junho de 2017, estabeleceu diretrizes específicas à ANP para a implementação da Política de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural, dentre elas “incentivar a exploração e a produção de petróleo e de gás natural em bacias terrestres” (inciso V, Art. 3º).

3. A Resolução CNPE nº 27, de 12 de dezembro de 2019, alterada pela Resolução CNPE nº 5, de 18 de agosto de 2020, instituiu o Programa de Revitalização da Atividade de Exploração e Produção de

Petróleo e Gás Natural em Áreas Terrestres – REATE e determinou que se promova o aumento da competitividade da indústria petrolífera voltada para as atividades em terra.

4. Na Mesa REATE realizada na cidade de Mossoró/RN, em 24/11/2020, foi deliberado o Desafio nº 8, que trata do pagamento de participação de terceiros (proprietários de terra), onde foi proposto:

A Diretoria Colegiada da ANP deve deliberar sobre a redução da alíquota de 1% para 0,5% para pagamento da participação aos superficiários e aplicar esta redução já para o 3º Ciclo da Rodada Permanente.

3.6. A partir do encaminhamento definido pelo MME na mesa REATE RN, a ANP realizou Análise de Impacto Regulatório (AIR) com objetivo de identificação dos problemas regulatórios, os agentes econômicos afetados, a fundamentação legal, os objetivos a serem alcançados e a identificação e avaliação das alternativas regulatórias.

3.7. A revisão da Portaria ANP nº 143/98 foi incluída na Agenda Regulatória ANP 2022-2023.

3.2. Descrição do Problema

3.8. Durante a realização do AIR referente a revisão da Portaria ANP nº 143/98 foram identificados 4 (quatro) problemas regulatórios, descritos abaixo:

Problema Regulatório 1: Percentual de pagamento aos proprietários de terra inflexível

3.9. Conforme apontado, o art. 52 da Lei 9.478/97 prevê que o pagamento aos proprietários de terra deve ser um percentual variável entre 0,5 e 1% da produção definido no contrato de concessão. Contudo, a Portaria ANP nº 143/98 determinou, como regra geral, a aplicação do percentual de 1% para o pagamento ao proprietário de terra, permitindo como exceção o percentual de 0,5% para os casos: (i) campos marginais; e (ii) projetos campo-escola.

3.10. O pagamento aos proprietários de terra tem como base de cálculo um percentual fixo sobre a receita bruta da produção. Assim, da mesma forma que os royalties, este pagamento possui como característica ser regressivo e não neutro, afetando a economicidade da produção e reduzindo o tempo de vida dos projetos.

3.11. No caso dos royalties, o Art. 47 da Lei 9.478 estabelece royalties na alíquota de 10% sobre a produção. Contudo o §1º permite, tendo em conta os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes, a redução do valor dos royalties para a alíquota mínima de 5%.

3.12. Desta forma, no atual regime fiscal para os contratos de concessão nacional, os campos produtores terrestres estão sujeitos a um custo sobre a receita bruta de 11%, sendo 10% de royalties, e 1% de pagamento ao proprietário de terra.

3.13. Na indústria do petróleo, na medida em que o impacto dos royalties na economicidade de projetos mostra-se como um potencial obstáculo para a continuidade das atividades de produção e para a atração de novos investimentos, sobretudo em bacias maduras e campos marginais, diversos países introduziram mudanças no regime fiscal contemplando a redução e a extinção das cobranças de royalties.

3.14. De forma similar, o Conselho Nacional de Política Energética estabeleceu diretrizes para a adoção de medidas para incentivar continuidade das atividades de exploração e produção em bacias maduras e campos marginais, como acontece nas Resoluções CNPE nº 17/2017, 04/2020 e 05/2020.

3.15. Neste sentido, a ANP vem implementando medidas para promover o aumento da atratividade e incentivo às atividades por meio de redução das alíquotas de royalties das novas áreas em oferta de acordo com o potencial da área em oferta.

3.16. Em 2005, a ANP realizou a 1ª Rodada de Acumulações Marginais com alíquotas de royalties reduzidas para 5%. Posteriormente, por meio da Resolução ANP nº 26/2007, que alterou a Portaria ANP nº 143/1998, reduziu a alíquota devida pelos concessionários desse perfil de ativo aos proprietários de terra para 0,5%, mais compatível com a alíquota de royalties.

3.17. A partir da 14ª Rodada, passaram a ser colocados em oferta blocos exploratórios terrestres com alíquotas de royalties reduzidas, prática que foi mantida com o estabelecimento das Rodadas de Ofertas Permanentes, conforme Tabela Abaixo:

Tabela 1: Bacias em oferta com percentual de royalties reduzidos

Rodada	Ano	Alíquota
Ac Mg 1	2005	5%
Ac Mg 2	2006	5%
Ac Mg 3	2015	5%
Ac Mg 4	2017	5%
Rodada 14	2017	7,5% Bacias Maduras: Potiguar / Recôncavo / Sergipe-Alagoas
Rodada 15	2018	7,5% Bacias Nova Fronteira: Paraná, Parnaíba
1º Ciclo Oferta Permanente	2019	7,5% Bacias Maduras: Espírito Santo / Potiguar / Recôncavo / Sergipe-Alagoas 7,5% Bacias Nova Fronteira: Parnaíba / Tucano 5% Bacia Nova Fronteira: Paraná
2º Ciclo Oferta Permanente	2020	7,5% Bacias Maduras: Espírito Santo / Potiguar / Recôncavo / Sergipe-Alagoas 7,5% Bacias Nova Fronteira: Parnaíba / Tucano 5% Bacia Nova Fronteira: Amazonas / Paraná

3.18. Contudo, a política de redução na alíquota de royalties de acordo com o potencial dos blocos exploratórios em oferta não foi acompanhada da alteração da alíquota do pagamento aos proprietários, que se manteve, em regra, na alíquota equivalente a 1% da produção, nos termos da Portaria nº 143/98.

3.19. Esta inflexibilidade da norma pode vir a impactar a atratividade econômica de campos de menor potencial, reduzindo o interesse das empresas nos futuros leilões dessas áreas terrestres.

Problema Regulatório 2: Omissão em relação aos depósitos em conta poupança na ocorrência de cessão de direitos

3.20. O Art. 6º da Portaria ANP nº 143/98 estabelece que nos casos de terras cuja titularidade seja duvidosa ou indefinida, ou quando o seu proprietário não for localizado, o concessionário efetuará o pagamento mensal mediante depósito em uma conta de poupança.

3.21. Contudo a norma é omissa com relação ao tratamento que deve ser dado aos depósitos em conta poupança na ocorrência de cessão de direitos dos contratos de concessão, tendo como consequência um ambiente de insegurança regulatória e dificuldades negociais na cessão de direitos dos campos terrestres.

3.22. Com o programa de desinvestimento da Petrobras e a ampliação dos casos de cessão de direitos de campos terrestres, tende-se a ampliar os casos envolvendo propriedades de titularidade duvidosa ou indefinida.

3.23. Esse tema foi objeto de Consulta à Procuradoria Federal junto à ANP, à qual, por meio PARECER n. 00159/2020/PFANP/PGF/AGU (SEI 1393398), recomendou “que a ANP estabeleça norma infralegal, regulamentando a matéria em consonância com sua conveniência e oportunidade.”

Problema Regulatório 3: Omissão de atualização monetária e aplicação de penalidade por atraso de pagamento

3.24. O Art. 4º da Portaria ANP nº 143/98 estabelece que o pagamento aos proprietários deve ocorrer até o último dia útil do segundo mês subsequente da produção.

3.25. O inciso I § 1º do Art. 9º determina que deve constar como cláusula essencial do contrato celebrado entre o concessionário e o proprietário a definição de penalidades ao qual estará sujeito o concessionário, no caso de inadimplemento ou mora no pagamento aos proprietários de terra.

3.26. Usualmente, em caso de inadimplemento ou mora, o contrato celebrado prevê a atualização do valor devido com base em algum índice de preços de mercado (por exemplo o IGPM ou IPCA) mais incidência de juros de mora de 1% ao mês, conforme pode ser observado nos dois exemplos transcritos abaixo:

Exemplo 1:

4.2. No caso de inadimplemento ou mora no pagamento de que trata o item anterior desta Cláusula, a Concessionária arcará com a atualização do valor devido com base na variação do IGP-M, além da incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês pro rata die.

Exemplo 2:

3.3. Em caso de inadimplemento ou mora no pagamento de que trata o item anterior desta Cláusula, a Concessionária arcará com a atualização do valor devido com base na variação do IPCA, além da incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês pro rata.

3.27. Contudo, Portaria ANP nº 143/98 não estabelece critérios de atualização monetária e aplicação de penalidade para descumprimentos do prazo referentes aos seguintes casos:

- a) propriedades da União, onde o pagamento é realizado diretamente à Conta Única da União (Art. 7º), e;
- b) para as propriedades cuja titularidade seja duvidosa ou indefinida, onde o pagamento ocorre mediante depósito em uma conta de poupança (Art. 6º).

3.28. A ausência de critérios recomposição do valor monetário no tempo e de penalidade incentiva o concessionário a não cumprir a obrigação no prazo estabelecido.

3.29. Assim, com objetivo de resguardar os direitos da União e dos proprietários ainda não identificados faz-se necessário regulamentar os casos em que o pagamento é realizado fora do prazo.

Problema Regulatório 4: Não consolidação de atos normativos

3.30. O Decreto nº 10.139, de 29 de novembro de 2019, prevê edição de ato consolidado sobre determinada matéria.

3.31. Entre 1998 e 2021, novos atos normativos alteraram a Portaria ANP nº 143/1998: Resolução ANP nº 26/2007 e Resolução ANP nº 66/2014.

3.32. Para atendimento ao Decreto nº 10.139/2019, torna-se necessário proceder a consolidação desses atos em uma única Resolução.

3.3. Identificação dos atores ou grupos afetados pelos problemas identificados

3.33. Os agentes econômicos diretamente afetados pelos problemas identificados são:

- a) as empresas concessionárias de campos produtores terrestres, e;
- b) os proprietários de terra recebedores da participação aos superficiários.

3.34. Em relação ao Problema Regulatório 1, ressalta-se que a proposta de flexibilização da alíquota na revisão da Portaria ANP nº 143/98, somente terá efeito para as novas licitações, não tendo impacto para os atuais proprietários de terra e nem para os contratos de concessão já estabelecidos com as empresas petrolíferas.

3.35. Para as futuras licitações, a manutenção de alíquota máxima permitida em lei de 1% para a pagamento de participação aos proprietários de terra dos blocos exploratórios tende a reduzir a economicidade de projetos de menor potencial, com isso afetar negativamente a atratividade para aquisição de novas áreas exploratórias nas licitações realizadas pela ANP.

3.36. Deste modo, da mesma forma que vem sendo observado na definição das alíquotas royalties nas rodadas de licitação, a adequação das alíquotas do proprietário de terra de acordo com o potencial petrolífero das áreas em oferta tende a aumentar a economicidade das áreas em oferta e atratividade dos leilões, conseqüentemente, ampliando as atividades exploratórias a serem realizadas.

3.37. Já para os futuros proprietários, o aumento das atividades exploratórias e da economicidade dos projetos tende a estimular a descoberta e a declaração de comercialidade de novos campos, trazendo os benefícios decorrentes do início da produção e, conseqüentemente, do pagamento ao proprietário.

3.38. Os demais problemas identificados também afetam diretamente as concessionárias e os proprietários de terra, e sua normatização tem como potencial aprimorar o regramento existente e reduzir insegurança jurídica de pontos atualmente omissos.

4. IDENTIFICAÇÃO DA BASE LEGAL

4.1. A base legal para o novo regulamento proposto é:

- Lei nº 9.478, de 06/08/1997
- Portaria ANP nº 143, de 25/09/1998
- Resolução ANP nº 26, de 04/09/2007
- Resolução ANP nº 66, de 10/12/2014
- Resolução CNPE nº 17 de 08/06/2017
- Resolução CNPE nº 27, de 12/12/2019
- Resolução CNPE nº 4, de 04/06/2020
- Resolução CNPE nº 5, de 18/08/2020
- Decreto nº 10.411, de 30/06/2020

4.2. A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o art. 52, estabelecendo percentual variável entre 0,5 e 1% da produção de petróleo e gás natural, a ser definido pela ANP, para pagamento aos proprietários de terra nos contratos de concessão.

4.3. A Portaria ANP nº 143, de 25 de setembro de 1998, estabeleceu os procedimentos referentes à apuração e ao pagamento aos proprietários de terra da participação a estes devida nos termos do art. 52 da Lei nº 9.478/1997. Definiu a aplicação do percentual padrão de 1% para o pagamento ao proprietário de terra.

4.4. A Resolução ANP nº 26, de 04 de setembro de 2007, alterou o parágrafo 1º do art. 3º da Portaria ANP nº 143/98, que trata da aplicação dos percentuais de 1% e 0,5%, e incluiu o parágrafo 3º neste artigo que trata do percentual de 0,5% aplicado aos campos abrangidos pelos Projetos Campo-Escola.

4.5. A Resolução ANP nº 66, de 10 de dezembro de 2014, alterou os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 6º da Portaria ANP nº 143/98 que dão tratamento ao pagamento à proprietários de terras cuja titularidade seja duvidosa ou indefinida.

4.6. A Resolução CNPE nº 17, de 08 de junho de 2017, estabeleceu diretrizes específicas à ANP para a implementação da Política de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural, dentre elas "incentivar a exploração e a produção de petróleo e de gás natural em bacias terrestres" (inciso V, Art. 3º).

4.7. A Resolução CNPE nº 27, de 12 de dezembro de 2019, constituiu, no âmbito do Programa de Revitalização da Atividade de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural em Áreas Terrestres – REATE, um comitê com objetivo de propor medidas de estímulo à atividade de exploração e produção de petróleo e gás natural em áreas terrestres e em suas cadeias de valor e produtivas, sempre objetivando medidas para melhorar as condições de mercado e para aumentar a atração de empresas de pequeno e

médio porte nas atividades de petróleo e gás natural em terra, e em consonância com a Resolução CNPE nº 17, de 2017, a qual dispõe com a Política de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural.

4.8. A Resolução CNPE nº 4/2020 recomenda à ANP que dê prosseguimento aos estudos e ações visando à definição e à implementação de eventuais incentivos à exploração, desenvolvimento e produção por empresas de pequeno ou médio porte, assim como campos com economicidade marginal.

4.9. A Resolução CNPE nº 5/2020, que revisa a Resolução CNPE nº 27/2019, determina que o REATE promova o aumento da competitividade da indústria petrolífera voltada para as atividades em terra.

5. DEFINIÇÃO DOS OBJETIVOS

5.1. Em atendimento às diretrizes da Política de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural, o objetivo perseguido com a revisão da regulamentação é aumentar a atratividade e estimular a atividade de exploração e produção de petróleo e gás natural em áreas terrestres, nos termos da Resolução CNPE nº 17/2017, 4/2020 e 5/2020.

5.2. Adicionalmente, foram identificados aprimoramentos do regramento com relação a temas omissos na Portaria ANP nº 143/98 como objetivo de reduzir a insegurança jurídica para concessionários e proprietários de terra.

5.3. Por fim, a revisão visa atender ao Decreto nº 10.139/2019 com a consolidação das normas relativas ao tema de pagamento ao proprietário de terras.

6. PARTICIPAÇÃO SOCIAL

6.1. O Programa de Revitalização da Atividade de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural em Áreas Terrestres – REATE foi anunciado pelo MME, com os objetivos estratégicos de: revitalizar as atividades de E&P em áreas terrestres no território nacional; estimular o desenvolvimento local e regional; e aumentar a competitividade da indústria petrolífera *onshore* nacional.

6.2. O evento teve a participação, além do governo federal, de aproximadamente 200 representantes de empresas e associações da indústria, de produtores independentes de petróleo e gás natural, de secretarias estaduais de desenvolvimento e de meio ambiente, dentre outras.

6.3. Para a consecução do programa, construiu-se de um comitê, por meio da Resolução CNPE nº 27, de 12 de dezembro de 2019, com objetivo de propor medidas de estímulo à atividade de exploração e produção de petróleo e gás natural em áreas terrestres e em suas cadeias de valor e produtivas, sempre objetivando medidas para melhorar as condições de mercado e para aumentar a atração de empresas de pequeno e médio porte nas atividades de petróleo e gás natural em terra, e em consonância com a Resolução CNPE nº 17, de 2017, a qual dispõe com a Política de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural

6.4. O REATE conta com a participação de integrantes do Ministério de Minas e Energia, que o coordenou, Casa Civil, Ministério da Economia, Ministério do Meio Ambiente, Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), e Empresa de Pesquisa Energética (EPE).

6.5. Motivados pelas conquistas no ambiente regulatório e político promovidas do REATE, desde 2017, e pelas transformações ocorridas no mercado em prol da competitividade e atração de novos agentes, o MME lançou a segunda versão do Programa chamado REATE 2020.

6.6. O Programa REATE 2020 tem como objetivo avançar ainda mais na implantação de uma política nacional que fortaleça a atividade de E&P de petróleo e gás natural em áreas terrestres no Brasil, criando sinergias entre os produtores, fornecedores e financiadores dessa atividade para aumentar a exploração e produção competitiva de petróleo, e principalmente, gás natural em terra, visando uma indústria de E&P terrestre forte e competitiva, com produção crescente e com pluralidade de operadores e fornecedores de bens e serviços.

- 6.7. Considerando a conclusão dos trabalhos do Comitê Executivo do REATE 2020 e a publicação dos relatórios finais no sítio eletrônico do Ministério de Minas e Energia, o Conselho Nacional de Política Energética aprovou a Resolução CNPE nº 5/2020, promovendo a revisão da Resolução CNPE nº 27/2019.
- 6.8. A revisão, dentre outros pontos, incluiu a nova competência ao Comitê Executivo de promover fóruns de discussão estaduais, intitulado Mesa REATE.
- 6.9. Em 24 de novembro de 2020, foi realizada a mesa REATE – Rio Grande do Norte, onde foi proposto que a Diretoria Colegiada da ANP deliberasse sobre a redução do percentual de 1% para 0,5% para pagamento da participação aos proprietários de terra (SEI nº 1377518).
- 6.10. A partir do encaminhamento definido pelo MME na mesa REATE RN, a ANP iniciou os estudos e análises sobre a proposta que estão apresentadas no presente Relatório de AIR.
- 6.11. Contudo, cabe apontar que as alterações regulatórias identificadas nesse AIR são de baixo impacto. Por este motivo, a SPG entende não ser necessária a realização de consulta prévia sobre esse Relatório.
- 6.12. Ademais, a ANP submeterá a Consulta e Audiência Públicas a minuta de Resolução que revisará a Portaria ANP nº 143/98 para dar transparência e publicidade a todos os envolvidos, bem como obter, dos entes beneficiários e outros interessados, contribuições sobre o assunto.

7. IDENTIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DAS ALTERNATIVAS

- 7.1. Durante a Análise de Impacto Regulatório foi realizada uma avaliação pormenorizada de cada alternativa identificada para os problemas apontados, com o levantamento das vantagens e desvantagens, que permite a realização de uma comparação e a identificação da opção regulatória mais efetiva para enfrentamento dos problemas regulatórios.
- 7.2. A seguir são apresentadas as opções regulatórias identificadas para cada problema regulatório, assim como o apontamento do benefício e custos/riscos que levaram a conclusão sobre as soluções mais pertinentes para os objetivos traçados.

Problema Regulatório 1: Percentual de pagamento aos proprietários de terra inflexível

- 7.3. Conforme apontado, a inflexibilidade da norma tende a impactar a atratividade econômica de campos de menor potencial, reduzindo o interesse das empresas nos futuros leilões dessas áreas terrestres.
- 7.4. Para as empresas, não resta dúvida que a possibilidade de redução da alíquota, tende a aumentar atratividade do negócio.
- 7.5. Desta forma, o aumento da atratividade tem potencial para estimular a realização de novos investimentos exploratórios que, em caso de sucesso, levarão ao desenvolvimento e a produção de novos campos, sendo assim sujeitos ao pagamento ao proprietário de terra e de royalties a serem distribuídos.
- 7.6. Cabe pontuar ainda que a alteração somente será aplicável para as novas licitações, não tendo impacto para os campos atualmente em produção e os atuais proprietários de terra.
- 7.7. Por esse motivo, além da opção de não agir, foram avaliadas possíveis opções para permitir a adequação da alíquota de acordo com o potencial do bloco em oferta, descritas abaixo:

Opção Regulatória 1 – Manutenção do cenário atual com percentual padrão de 1%.

- 7.8. O presente cenário parte do pressuposto de que não será adotada nenhuma nova ação regulatória por parte da ANP, sendo considerado o marco regulatório vigente.

7.9. Conforme apontado, a manutenção do percentual padrão de 1% tende a reduzir a economicidade dos blocos de menos potencial.

7.10. A manutenção desta alíquota em seu patamar máximo diverge das medidas sendo adotadas pela ANP de incentivo às atividades de exploração, em especial, a licitação de blocos terrestre com alíquotas reduzidas de royalties.

7.11. Nesse sentido, a inação em relação ao problema identificado traz como consequência a redução dos investimentos no E&P de áreas terrestres, impactando negativamente todas as atividades econômicas relacionadas diretamente ou indiretamente com esta atividade.

7.12. Deste modo, a efetividade da Opção Regulatória 1 para enfrentamento do problema é considerada BAIXA.

Opção Regulatória 2 – Incluir outros casos de exceção da alíquota

7.13. Conforme apontado, a Portaria ANP nº 143/1998, determinou, como regra geral, a aplicação do percentual de 1% para o pagamento ao proprietário de terra, permitindo como exceção o percentual de 0,5% para os casos: (i) campos marginais; e (ii) projetos campo-escola.

7.14. A segunda opção regulatória seria alterar a Portaria de modo a ampliar os casos de exceção, indicando expressamente na Resolução a ser publicada as alíquotas de pagamento ao proprietário de terra para áreas específicas. Podendo esta ser subdividida por alguns possíveis critérios:

- i. por bacia sedimentar terrestre;
- ii. pela maturidade exploratória da bacia;
- iii. pelo setor.

7.15. Esta opção traria o benefício de adequação da alíquota conforme potencial do bloco apurado no momento da publicação da Resolução.

7.16. Contudo, observamos que, apesar de abranger novos casos de exceção, permitindo a aplicação de alíquotas reduzidas para outros ambientes exploratórios, esse modelo mantém a inflexibilidade na definição destas alíquotas.

7.17. Tendo em vista a dinâmica na percepção da atratividade das áreas em oferta, as alíquotas podem variar tanto de forma negativa como positiva, como nos exemplos abaixo:

- i. redução alíquota: em um cenário de redução dos preços, pode ser necessário reduzir as alíquotas de royalties e do proprietário de terra para manter a atratividade de uma determinada área;
- ii. aumento alíquota: a partir da descoberta de um novo e promissor sistema petrolífero em uma bacia de nova fronteira, é possível aumentar a alíquota de royalties e do proprietário de terra sem afetar a economicidade dos projetos.

7.18. Então, ainda que esta opção mitigue o problema no curto prazo, mantém as alíquotas engessadas ao potencial atual dos blocos em oferta. Assim, caso ocorra alteração da percepção de potencial do bloco em oferta (positiva ou negativa) será necessária nova alteração na norma para ajuste das alíquotas.

7.19. Deste modo, a efetividade da Opção Regulatória 2 para enfrentamento do problema é considerada MODERADA.

Opção Regulatória 3 – Flexibilização do percentual de pagamento aos proprietários de terra de 0,5% até 1% (melhor alternativa)

7.20. Esta terceira opção regulatória visa alterar a Portaria 143/97 de modo a permitir que a alíquota do pagamento ao proprietário seja definida em cada rodada de licitação.

7.21. Deste modo, da mesma forma que a alíquota de royalties, a alíquota do pagamento ao proprietário de terra seria estabelecida no edital de licitação, a partir de estudos sobre o potencial dos blocos a serem ofertados em cada rodada.

7.22. Esta opção regulatória, em linha com as diretrizes de Política Energética Nacional do CNPE, pode aumentar a competitividade e estimular à atividade da indústria petrolífera voltada para as atividades em terra, impactando positivamente a tomada de decisão das empresas nas futuras rodadas de licitações.

7.23. Deste modo, a efetividade da Opção Regulatória 3 para enfrentamento do problema é considerada ALTA.

7.24. A Tabela 2 apresenta a comparação das opções regulatórias avaliadas para o Problema Regulatório 1:

Tabela 2: Avaliação das Alternativas para o Problema Regulatório 1

PROBLEMA REGULATÓRIO	OPÇÃO REGULATÓRIA	BENEFÍCIO	CUSTO / RISCO	EFETIVIDADE
Problema Regulatório 1: Percentual de pagamento aos proprietários de terra inflexível	Opção Regulatória 1 – Manutenção do cenário atual com percentual padrão de 1%.	Não identificado.	Manutenção dos custos elevados sobre a receita bruta e a reduzida economicidade de áreas de menor potencial. Deste forma, reduz a atratividade dos blocos em oferta e, conseqüentemente, a probabilidade da concessão dessas áreas para atividade de exploração e produção.	BAIXA
	Opção regulatória 2 – Incluir outros casos de exceção da alíquota	Ajuste da alíquota conforme potencial do bloco no momento da publicação da Resolução.	Risco de alteração da percepção de potencial do bloco em oferta (positiva ou negativa) sendo necessário nova alteração na norma para ajuste das alíquotas.	MODERADA
	Opção Regulatória 3 – Flexibilização do percentual de pagamento aos proprietários de terra de 0,5% até 1% (<i>melhor alternativa</i>).	Ajuste da alíquota conforme potencial do bloco no momento da licitação.	Necessidade de definição da alíquota para cada rodada de licitação, de forma similar ao realizado para definição de alíquota de royalties.	ALTA

Problema Regulatório 2: Omissão em relação aos depósitos em conta poupança na ocorrência de cessão de direitos

7.25. Aproveitando a oportunidade de revisar a norma e aprimorá-la, identificamos que a Portaria ANP nº 143/98 é omissa com relação ao tratamento que deve ser dado na ocorrência de cessão de direitos dos contratos de concessão, no que tange ao destino dos depósitos em conta poupança feitos pelas concessionárias para os casos de titularidade duvidosa ou indefinida.

7.26. Essa omissão traz como consequência o estabelecimento de um ambiente de insegurança regulatória e de dificuldades negociais na cessão de direitos dos campos terrestres.

7.27. Inclusive já foram feitos questionamentos à SPG, por parte das concessionárias, exatamente sobre esse tema. Considerando a lacuna do regramento para esta questão, esta SPG realizou

consulta à Procuradoria Geral Federal junto a ANP (PRG) por meio do Ofício nº 494/2020/SPG/ANP-RJ-e (SEI nº 1393377), no âmbito do processo administrativo nº 48610.207146/2020-84, solicitando manifestação jurídica se a gestão do saldo em poupança, nesses casos, deve ser do cedente ou se deve ser transferida ao cessionário.

7.28. A PRG se manifestou, por meio do Parecer nº 00159/2020/PFANP/PGF/AGU (SEI 1393398), informando que na hipótese de lacuna legislativa, caberia à ANP regulamentar a matéria, recomendando que a área técnica iniciasse o processo para normatização da situação.

7.29. Além disso, o parecer citou que a Resolução ANP nº 785/2019, que disciplina o processo de cessão de contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural, a constituição de garantias sobre direitos emergentes desses contratos e a alteração do controle societário de concessionárias ou contratadas, dispõe:

“Art. 8º A transferência, total ou parcial, da titularidade de direitos e obrigações decorrentes do contrato de E&P objeto da cessão incidirá sobre a participação da cedente no respectivo contrato, sem prejuízo da responsabilidade solidária entre cedente e cessionária pelas obrigações perante a ANP e a União.

Parágrafo único. A responsabilidade solidária a que se refere o caput abrange:

I - as obrigações constituídas em data anterior à transferência; e

II - as obrigações decorrentes de atividades realizadas em data anterior à transferência, ainda que constituídas somente em momento posterior.” (grifos nossos)

7.30. Desta forma, havendo a responsabilidade solidária do cedente e do cessionário, com relação às obrigações constituídas em data anterior à transferência do contrato de concessão, a ANP teria a liberdade em normatizar a norma infralegal estabelecendo que a cedente deverá manter a conta poupança com relação aos valores depositados até a data da cessão, bem como poderá fixar que o saldo da conta poupança deverá ser transferido à cessionária e mantido, em conta poupança específica, o saldo relativo ao montante depositado anteriormente à cessão.

7.31. A PRG destaca ainda que em ambas as hipóteses, não haveria prejuízo para a Administração nem para eventuais proprietários cujas titularidades eram duvidosas ou indefinidas, cabendo à ANP regulamentar a situação em consonância com a motivação administrativa da área técnica.

7.32. Diante do exposto, além da opção de não agir, foram avaliadas alternativas para o tratamento a ser estabelecidos para os depósitos em poupança ponderando-se os benefícios e os riscos de para identificação da opção regulatória mais efetiva, descritas abaixo:

Opção Regulatória 1 – Manutenção do Cenário Atual

7.33. A Portaria ANP nº 143/1998 é omissa com relação ao tratamento que deve ser dado na ocorrência de cessão de direitos dos contratos de concessão, no que tange ao destino dos depósitos em conta poupança feitos pelas concessionárias para os casos de titularidade duvidosa ou indefinida.

7.34. A inação em relação ao problema identificado traz como consequência a manutenção de um ambiente de insegurança regulatória e de dificuldades negociais na cessão de direitos dos campos terrestres.

7.35. Ademais, o Parecer nº 00159/2020/PFANP/PGF/AGU recomendou que na hipótese de lacuna legislativa, caberia à ANP regulamentar a matéria.

7.36. Deste modo, a efetividade da Opção Regulatória 1 para enfrentamento do problema é considerada BAIXA.

Opção Regulatória 2 – Estabelecer procedimento para que o valor depositado até o momento da cessão seja mantido em conta poupança gerenciada pelo cedente

7.37. O estabelecimento de um procedimento para gestão do saldo em poupança quando ocorrer a cessão de direitos reduz o ambiente de insegurança regulatória e atende recomendação do Parecer nº 00159/2020/PFANP/PGF/AGU.

7.38. Nesta opção, o valor depositado pelo cedente em conta poupança referente à produção realizada antes da transferência do ativo continuaria sob sua gestão.

7.39. Contudo, esta opção está sujeita ao risco de o valor depositado sob gestão do cedente ficar inacessível no futuro caso a empresa encerre suas atividades no país sem o repasse do valor depositado.

7.40. Deste modo, a efetividade da Opção Regulatória 2 para enfrentamento do problema é considerada BAIXA.

Opção Regulatória 3 – Estabelecer procedimento para que o valor depositado até o momento da cessão seja transferido para conta poupança gerenciada pelo cessionário

7.41. Assim como na Opção Regulatória 2, o estabelecimento de procedimento trará clareza e objetividade para a gestão do saldo em poupança quando ocorrer a cessão de direitos, reduzindo o ambiente de insegurança regulatória e atendendo recomendação do Parecer nº 00159/2020/PFANP/PGF/AGU.

7.42. Nesta opção, o valor depositado pelo cedente em conta poupança referente à produção realizada antes da transferência do ativo seria transferido integralmente para o cessionário que passaria a ter gestão sobre o montante depositado.

7.43. Com este procedimento, seria mitigado o risco apontado na opção anterior, pois o valor depositado estaria integralmente gerido pelo atual concessionário do campo e sujeito à regulação da ANP.

7.44. Contudo, conforme manifestação pretérita de empresa cedente indicada acima, esta opção esbarra na insegurança jurídica decorrente da responsabilidade solidária sobre as obrigações constituídas antes da transferência (Art. 8º da RANP 785/19). Ou seja, mesmo transferindo o saldo depositado para a empresa cessionária, a empresa cedente ainda teria responsabilidade solidária quando da identificação do proprietário da terra.

7.45. Deste modo, a efetividade da Opção Regulatória 3 para enfrentamento do problema é considerada MODERADA.

Opção Regulatória 4 – Estabelecer procedimento para que o valor depositado até o momento da cessão seja mantido em conta poupança gerenciada pelo cedente, caso este ainda mantenha algum contrato de concessão com a ANP, ou ser transferida mediante acordo entre as partes (melhor alternativa)

7.46. O estabelecimento de procedimento trará clareza e objetividade para a gestão do saldo em poupança quando ocorrer a cessão de direitos, reduzindo o ambiente de insegurança regulatória e atendendo recomendação do Parecer nº 00159/2020/PFANP/PGF/AGU.

7.47. Esta opção regulatória busca regulamentar o tema e mitigando os riscos apontados nas opções 2 e 3, aplicando-se o seguinte procedimento:

- i) o saldo em conta poupança até a data da cessão ficará sob custódia da empresa cedente, contanto que esta ainda mantenha em vigor contrato de exploração e produção com a ANP;
- ii) o saldo em conta poupança até a data da cessão deve ser obrigatoriamente transferido à cessionária quando a empresa cedente não tiver mais nenhum contrato de exploração e produção com a ANP; e
- iii) mediante acordo entre as partes, mesmo que a a cedente ainda possua algum outro contrato de exploração e produção com a ANP, o saldo em conta poupança até a data da cessão pode ser transferido à cessionária.

7.48. Assim, esta opção confere maior segurança jurídica para as partes envolvidas, evitando-se assim dificuldades negociais na cessão de direitos dos campos terrestres.

7.49. Contudo, esta opção demanda acompanhamento se empresas que mantêm a gestão de depósitos em poupança ainda mantêm em vigor contrato de exploração e produção com a ANP.

7.50. Porém os benefícios de redução do ambiente de incerteza e mitigação do riscos identificados na opções 2 e 3 superam os custos de acompanhamento a ser mantido pela ANP.

7.51. Deste modo, a efetividade da Opção Regulatória 4 para enfrentamento do problema é considerada ALTA.

7.52. A Tabela 3 apresenta a comparação das opções regulatórias avaliadas para o Problema Regulatório 2:

Tabela 3: Avaliação das Alternativas para o Problema Regulatório 2

PROBLEMA REGULATÓRIO	OPÇÃO REGULATÓRIA	BENEFÍCIO	CUSTO / RISCO	EFETIVIDADE
Problema Regulatório 2: Omissão em relação aos depósitos em conta poupança na ocorrência de cessão de direitos	Opção Regulatória 1 – Manutenção do Cenário Atual	Não identificado.	A inação em relação ao problema identificado traz como consequência o estabelecimento de um ambiente de insegurança regulatória e dificuldades negociais na cessão de direitos dos campos terrestres.	BAIXA
	Opção Regulatória 2 – Valor depositado até o momento da cessão será mantido em conta poupança gerenciada pelo cedente.	Atendimento à recomendação do Parecer nº 00159/2020/PFANP/PGF/AGU para regulamentação da matéria pela ANP.	Possibilidade de encerramento das atividades da empresa cedente sem o repasse do valor depositado.	BAIXA
	Opção Regulatória 3 – Valor depositado até o momento da cessão será transferido para conta poupança gerenciada pelo cessionário.	Atendimento à recomendação do Parecer nº 00159/2020/PFANP/PGF/AGU para regulamentação da matéria pela ANP.	Tendo em vista a responsabilidade solidária do cedente sobre as obrigações constituídas antes da transferência (Art. 8º da RANP 785/19), existe uma insegurança jurídica para o cedente no caso repasse obrigatório do montante depositado.	MODERADA
	Opção Regulatória 4 – Valor depositado até o momento da cessão será mantido em conta poupança gerenciada pelo cedente, caso este ainda	Atendimento à recomendação do Parecer nº 00159/2020/PFANP/PGF/AGU para regulamentação da matéria pela ANP.	Acompanhamento se empresas que mantêm a gestão de depósitos em poupança ainda mantêm em	ALTA

	mantenha algum contrato de concessão com a ANP, ou poderá ser transferida mediante acordo entre as partes. (<u>melhor alternativa</u>).		vigor contrato de exploração e produção com a ANP.	
--	---	--	--	--

Problema Regulatório 3: Omissão de atualização monetária e aplicação de penalidade por atraso de pagamento

7.53. Conforme apontado, a Portaria ANP nº 143/98 não regulamenta a atualização monetária e aplicação de penalidade para descumprimentos do prazo referentes aos seguintes casos:

- a) propriedades da União, onde o pagamento é realizado diretamente à Conta Única da União (Art. 7º), e;
- b) para as propriedades cuja titularidade seja duvidosa ou indefinida, onde o pagamento ocorre mediante depósito em uma conta de poupança (Art. 6º).

7.54. Assim, com objetivo de resguardar os direitos da União e dos proprietários ainda não identificados faz-se necessário regulamentar os casos em que o pagamento é realizado fora do prazo, foram avaliadas alternativas para regulamentação da atualização monetária e aplicação de penalidade, sendo as opções regulatórias avaliadas de forma segregada para os dois casos identificados, descritas abaixo:

Problema Regulatório 3.a: Omissão de atualização monetária e aplicação de penalidade por atraso de pagamento a propriedades da União

Opção Regulatória 1 – Manutenção do Cenário Atual

7.55. O Art. 7º da Portaria ANP nº 143/98 define que em casos de terras que a titularidade seja da União, o concessionário deverá efetuar os pagamentos mensais diretamente à Conta Única da União. No entanto, não consta na Portaria a especificação da penalidade nos casos de inadimplência.

7.56. A inação em relação ao problema identificado traz como consequência o incentivo para o concessionário a não cumprir a obrigação no prazo contratual no prazo estabelecido e um ambiente de insegurança regulatória

7.57. Deste modo, a efetividade da Opção Regulatória 1 para enfrentamento do problema é considerada BAIXA.

Opção Regulatória 2 – Estabelecer procedimento para atualização monetária e multa por atraso no pagamento à União com base no Art. 11 da Portaria ANP nº 234/2003 (melhor alternativa).

7.58. De modo a resguardar os interesses da União para o caso de atraso do pagamento dos valores devidos sobre terras de propriedade da União, faz necessária regulamentação de critérios para atualização monetária e aplicação de penalidade para descumprimentos do prazo.

7.59. O Art. 11º da Portaria ANP 234/ 2003 regulamenta o pagamento das participações governamentais e de terceiros previstas na Lei nº 9.478/97 da seguinte forma:

Art. 11. A multa será recolhida no prazo de trinta dias, contados da publicação da decisão administrativa definitiva.

(...)

§ 2º A inobservância do prazo para pagamento da multa sujeita o infrator a:

I - juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) estabelecida pelo Banco Central do Brasil, acumulada diariamente,

calculados a partir do dia seguinte ao do vencimento, até o dia anterior ao pagamento.

II - multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, calculada a partir do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento, até o dia do pagamento, limitada a 20% (vinte por cento).

§ 3º Aplicam-se também as disposições do parágrafo anterior ao pagamento das participações governamentais previstas na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que seja efetuado além do prazo de vencimento estabelecido na legislação própria.

7.60. Deste modo, esta opção regulatória prevê a aplicação do regramento do Art. 11º da Portaria ANP 234/ 2003 para o pagamento ao proprietário sobre terras de propriedade da União.

7.61. A definição desses procedimentos traz clareza e objetividade, tornando o arcabouço regulatório mais robusto.

7.62. Deste modo, a efetividade da Opção Regulatória 2 para enfrentamento do problema é considerada ALTA.

7.63. A Tabela 4 apresenta a comparação das opções regulatórias avaliadas para o Problema Regulatório 3.a:

Tabela 4: Avaliação das Alternativas para o Problema Regulatório 3.a.

PROBLEMA REGULATÓRIO	OPÇÃO REGULATÓRIA	BENEFÍCIO	CUSTO / RISCO	EFETIVIDADE
Problema Regulatório 3.a: Omissão de atualização monetária e aplicação de penalidade por atraso de pagamento a propriedades da União	Opção Regulatória 1 – Manutenção do Cenário Atual	Não identificado.	Indefinição quanto a penalidade e incentivo ao não pagamento no prazo.	BAIXA
	Opção Regulatória 2 – Estabelecer procedimento para atualização monetária e multa por atraso no pagamento à União com base no Art. 11 da Portaria ANP nº 234/2003 (<i>melhor alternativa</i>).	Regulamentação do pagamento em atraso e incentivo ao cumprimento da obrigação no prazo.	Não identificado. O Art 11 da Portaria ANP 234/2003 regulamenta o pagamento das participações governamentais previstas na Lei nº 9.478/97.	ALTA

Problema Regulatório 3.b: Omissão de atualização monetária e de aplicação de penalidade por atraso no depósito em conta de poupança para propriedades cuja titularidade seja duvidosa ou indefinida

Opção Regulatória 1 – Manutenção do Cenário Atual

7.64. O Art. 6º da Portaria 143/98 define que para casos de terras cuja titularidade seja duvidosa ou indefinida, o pagamento deverá ser feito através de depósitos em conta poupança.

7.65. Porém a Portaria não define qual a penalidade no caso em que a concessionária não realizar o depósito ou realizá-lo em atraso.

7.66. A inação em relação ao problema identificado traz como consequência o incentivo para o concessionário a não cumprir a obrigação no prazo contratual no prazo estabelecido e um ambiente de insegurança regulatória

7.67. Deste modo, a efetividade da Opção Regulatória 1 para enfrentamento do problema é considerada BAIXA.

Opção Regulatória 2 – Estabelecer procedimento para atualização monetária e multa por atraso no depósito em conta poupança com base em índice de preço de mercado (IPCA/IGP-M) mais juros mora

7.68. De modo a resguardar os interesses dos proprietários de terra para o caso de atraso do depósito em poupança, faz necessária regulamentação de critérios para atualização monetária e aplicação de penalidade para descumprimentos do prazo.

7.69. Nesta opção, para o caso em que a concessionária não realizar o depósito ou realizá-lo em atraso, deve ser aplicada atualização ao valor devido pelo concessionário de acordo com um índice de mercado, como o IPCA ou IGP-M, acrescida de juros de mora de 1% ao mês.

7.70. Contudo, tendo em vista que os valores depositados em conta poupança estão sujeito a atualização monetária pela taxa da caderneta de poupança, a atualização por índice de preços de mercado estaria criando uma distorção.

7.71. Deste modo, a efetividade da Opção Regulatória 2 para enfrentamento do problema é considerada MODERADA.

Opção Regulatória 3 – Estabelecer procedimento para atualização monetária e multa por atraso no depósito em conta poupança com base em índice da caderneta de poupança mais juros mora (melhor alternativa)

7.72. De modo a resguardar os interesses dos proprietários de terra para o caso de atraso do depósito em poupança, faz necessária regulamentação de critérios para atualização monetária e aplicação de penalidade para descumprimentos do prazo.

7.73. Nesta opção, para o caso em que a concessionária não realizar o depósito ou realizá-lo em atraso, deve ser aplicada atualização ao valor devido pelo concessionário de acordo com a correção da caderneta de poupança, acrescida de juros de mora de 1% ao mês.

7.74. Assim, a atualização monetária ocorre com o mesmo fator se o valor estivesse depositado na poupança.

7.75. A definição desses procedimentos traz clareza e objetividade, tornando o arcabouço regulatório mais robusto.

7.76. Deste modo, a efetividade da Opção Regulatória 2 para enfrentamento do problema é considerada ALTA.

7.77. A Tabela 5 apresenta a comparação das opções regulatórias avaliadas para o Problema Regulatório 3.b:

Tabela 5: Avaliação das Alternativas para o Problema Regulatório 3.b.

PROBLEMA REGULATÓRIO	OPÇÃO REGULATÓRIA	BENEFÍCIO	CUSTO / RISCO	EFETIVIDADE
Problema Regulatório 3.b: Omissão de atualização monetária e de aplicação de penalidade por atraso no depósito em conta de poupança para propriedades cuja titularidade seja duvidosa ou indefinida	Opção Regulatória 1 – Manutenção do Cenário Atual	Não identificado.	Indefinição quanto a penalidade e incentivo ao não depósito no prazo.	BAIXA
	Opção Regulatória 2 – Estabelecer procedimento para atualização monetária e multa por atraso no depósito em conta poupança com base em índice de preço de mercado (IPCA/IGPM) + juros mora	Regulamentação do depósito em atraso e incentivo ao cumprimento da obrigação no prazo. Equiparação dos depósitos aos pagamentos efetuados diretamente aos	Tendo em vista que os valores depositados em conta poupança estão sujeito à atualização monetária pela taxa da caderneta de poupança, a atualização por índice de preços de mercado estaria criando uma distorção.	MODERADA

		proprietários, que já preveem nos contratos a aplicação de atualização monetário e juros de mora.		
	Opção Regulatória 3 – Estabelecer procedimento para atualização monetária e multa por atraso no depósito em conta poupança com base em índice da caderneta de poupança + juros mora (<i>melhor alternativa</i>).	Regulamentação e incentivo ao depósito no prazo. Equiparação dos depósitos aos pagamentos efetuados diretamente aos proprietários, que já preveem nos contratos a aplicação de atualização monetário e juros de mora.	Não identificado. Equiparação do tratamento do depósitos com os pagamentos em atraso, sendo que a atualização monetária ocorre com o mesmo fator se o valor estivesse depositado na poupança.	ALTA

Problema 4: Não consolidação de atos normativos

7.78. Entre 1998 e 2021, novos atos normativos alteraram a Portaria ANP nº 143/1998: Resolução ANP nº 26/2007 e Resolução ANP nº 66/2014. Para atendimento ao Decreto nº 10.139/2019, torna-se necessário proceder a consolidação desses atos em uma única Resolução.

7.79. Para tanto, foram analisadas as seguintes opções regulatórias:

Opção Regulatória 1 – Manutenção do Cenário Atual

7.80. O Decreto nº 10.139, de 29 de novembro de 2019, prevê a revisão e consolidação de atos normativos numa única Resolução.

7.81. Foram incluídos novos atos normativos que alteraram a Portaria 143/98, sendo necessário proceder a consolidação dos atos publicados entre 1998 e 2021 relacionados a essa Portaria.

7.82. O presente cenário não atende ao estabelecido na Decreto nº 10.139/2019.

7.83. Deste modo, a efetividade da Opção Regulatória para enfrentamento do problema é considerada BAIXA.

Opção Regulatória 2 – Consolidação de atos normativos em uma única resolução (*melhor alternativa*)

7.84. A consolidação do regramento regulatório do pagamento ao proprietário de terra (PANP nº 143/98, a RANP nº 26/2007 e a RANP nº 66/2014) numa única Resolução traz transparência e homogeneidade ao regramento, além de facilitar a consulta e aplicação do mesmo pelos regulados.

7.85. Também atende ao disposto no Decreto nº 10.139/2019.

7.86. Deste modo, a efetividade da Opção Regulatória 2 para enfrentamento do problema é considerada ALTA.

Tabela 6: Avaliação das Alternativas para o Problema Regulatório 4.

PROBLEMA	OPÇÃO REGULATÓRIA	BENEFÍCIO	CUSTO / RISCO	EFETIVIDADE
----------	-------------------	-----------	---------------	-------------

REGULATÓRIO				
Problema 4: Não consolidação de atos normativos	Opção Regulatória 1 – Manutenção do Cenário Atual	Não identificado.	Descumprimento do Decreto nº 10.139/2019.	BAIXA
	Opção Regulatória 2 – Consolidação de atos normativos em uma única resolução (<i>melhor alternativa</i>)	Atendimento ao Decreto nº 10.139/2019.	Não identificado.	ALTA

8. DESCRIÇÃO DE ESTRATÉGIA PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS ALTERNATIVAS

8.1. Para todos os problemas identificados a melhor alternativa trata da revisão e consolidação da Portaria ANP nº 143/98. Seguem ações necessárias para implementação de cada alternativa escolhida.

Problema Regulatório 1: Percentual de pagamento aos proprietários de terra inflexível

8.2. Quanto ao problema regulatório 1, referente à flexibilização do percentual de pagamento aos proprietários de terra de 0,5% até 1% (opção regulatória 3 do problema 1), deve-se alterar o § 1º do Art. 3º da Portaria 143/98 de modo a estabelecer que a alíquota não mais será fixada em 1%, mas, conforme disposto no Art 52 da Lei 9478/97, será definida para cada contrato dentro do intervalo de 0,5% a 1% da receita bruta da produção.

8.3. Em seguida, com a nova Resolução ANP publicada, a ANP deve estabelecer metodologia para a definição o percentual de pagamento aos proprietários de terra entre 0,5% até 1% para cada bloco exploratório a ser incluída nos próximos editais das rodadas de licitações.

8.4. De forma similar ao que ocorre com o estabelecimento da alíquota de royalties entre 5% até 10%, a SPL e a SPG devem estabelecer uma metodologia dinâmica para identificação do potencial exploratório e a atratividade dos blocos em oferta, de modo a ajustar a alíquota do pagamento ao proprietário de terra.

Problema Regulatório 2: Omissão em relação aos depósitos em conta poupança na ocorrência de cessão de direitos

8.5. Quanto ao problema regulatório 2, para regulamentação do tratamento dos depósitos em conta poupança na ocorrência de cessão de direitos, deve-se acrescentar um artigo na Portaria 143/98 para estabelecer um procedimento para o assunto.

8.6. Assim, após regulamentação, quando da ocorrência de processo de cessão de direitos cabe a SPG acompanhar o resultado da negociação entre as partes e o tratamento a ser adotado do valor depositado.

8.7. Adicionalmente, a SPG deve acompanhar a manutenção de contratos de concessão em vigor das empresas cedentes que mantiveram a gestão do valor depositado em conta poupança antes da cessão.

Problema 3: Omissão quanto a aplicação de atualização monetária e penalidade por atraso de pagamento a propriedades da União

8.8. Para regulamentação da aplicação de atualização monetária e penalidade nos casos de atraso no pagamento para a União e no depósito em conta poupança, deve-se revisar e complementar o Art. 6º e o Art. 7º da Portaria 143/98.

8.9. Assim, após regulamentação, a SPG deve acompanhar se ocorreu atraso no pagamento à União e dos depósitos em contas poupanças para aplicação da atualização monetária e da penalidade proposta.

Problema 4: Não consolidação de atos normativos

- 8.10. Por fim, no processo de revisão da Portaria 143, será consolidado o regramento regulatório do pagamento ao proprietário de terra (PANP nº 143/98, a RANP nº 26/2007 e a RANP nº 66/2014) numa única Resolução, com revogação expressa dessas normas.
- 8.11. Todas essas alterações devem ser submetidas à Consulta e Audiência Pública.

9. CONCLUSÃO

- 9.1. Em face do exposto, a SPG entende ser pertinente a revisão da Portaria ANP nº 143/98, que regulamenta os procedimentos referentes à apuração e ao pagamento aos proprietários de terra.
- 9.2. Essa revisão trará flexibilidade na aplicação do percentual (de 0,5% até 1%), trazendo impactos positivos na atratividade e economicidade de novas áreas terrestres de produção de petróleo e gás natural a serem licitadas, conforme apontado na opção regulatória 3 do problema regulatório 1.
- 9.3. Além disso, terá efeito positivo no sentido de estabelecer procedimentos para aprimorar o regramento com relação a temas omissos na Portaria ANP nº 143/98, tornando o arcabouço regulatório mais robusto, conforme indicado na opção regulatória 4 do problema 2, referente aos depósitos em conta poupança na ocorrência de cessão de direitos, e nas opções regulatórias escolhidas dos problemas 3.a e 3.b, referentes à aplicação de atualização monetária e penalidade por atraso de pagamento a propriedades da União e no depósito em conta de poupança para propriedades cuja titularidade seja duvidosa ou indefinida.
- 9.4. Ainda consolida os atos normativos em uma única resolução, em atendimento ao disposto no Decreto nº 10.139/2019, conforme apontado na opção regulatória 2 do problema 4.
- 9.5. Por fim, tendo em vista que as alterações regulatórias desse AIR são baixo impacto, a SPG entende não ser necessária a realização de consulta prévia sobre esse Relatório.



Documento assinado eletronicamente por **RONEY AFONSO POYARES, Coordenador de Preços e Outras Participações**, em 14/03/2022, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO NEVES DE CAMPOS, Superintendente**, em 15/03/2022, às 09:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2013127** e o código CRC **3FB23E53**.